



Processo : 00961-2003-000-03-00-9 DC  
Data de Publicação : 17/06/2005  
Órgão Julgador : Secao Espec. de Dissidios Coletivos  
Juiz Relator : Juiz Sebastiao Geraldo de Oliveira  
Juiz Revisor : Juiz Antonio Alvares da Silva

SUSCITANTE: (1) SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
SUSCITADO: (2) SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E  
CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.  
ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA  
FORMULAR PEDIDO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO EM

FAVOR

DA ENTIDADE SINDICAL DA CATEGORIA ECONÔMICA -  
Embora a Justiça do Trabalho, pela Emenda  
Constitucional nº. 45/04, detenha competência para  
julgar o tema, o sindicato profissional não ostenta  
legitimidade para formular pedido de contribuição  
assistencial em favor da entidade sindical  
representante da categoria econômica, tratando-se  
de questão afeta aos patrões e ao respectivo  
sindicato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de dissídio  
coletivo nº. 00961-2003-000-03-00-9 (DC-45/03), em que figuram, como  
suscitante, o SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS e, como suscitado, o SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS  
DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

## RELATÓRIO

O SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou  
o presente dissídio coletivo de natureza econômica em face do SINDICATO DOS  
HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS,  
objetivando a constituição de instrumento normativo para o período 2003/2004,  
mediante o deferimento das cláusulas enumeradas na inicial de f. 02/20 e/ou da  
manutenção das cláusulas constantes da convenção coletiva anterior.

Com a inicial, vieram os anexos de f. 21/92 e a procuração outorgada pelo  
suscitante (f. 93).

À f. 94, encontra-se o despacho do Exmo. Juiz Vice-Presidente deste Regional,  
Dr. Márcio Ribeiro do Valle, delegando ao Exmo. Juiz Dr. Sebastião Geraldo de  
Oliveira os atos do presente processo relativos à conciliação e instrução, bem  
como a designação e presidência das respectivas audiências.

À f. 95, admitiu-se o processamento da inicial, designando-se a audiência de  
conciliação.

Realizada esta em 08.07.03 (ata de f. 97), diante das dificuldades de composição ainda verificadas, o Juiz Instrutor lançou recomendações com o propósito de aproximação das categorias envolvidas, apresentando proposta conciliatória, em face do que se designou audiência de continuidade para 21.07.03.

À f. 99, acha-se a procuração outorgada pelo suscitado.

À f. 101, realizou-se a audiência de continuação, na qual se verificou a impossibilidade de conciliação, em virtude de que se concedeu prazo de 10 dias para apresentação de defesa, seguidos do prazo de 5 dias para respectiva impugnação.

O suscitado apresentou contestação (f. 106/120), erigindo as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por não-preenchimento do quorum do art. 612 da CLT e por não-realização de assembléias múltiplas. Se ultrapassadas tais preliminares, no mérito, propugnou pela improcedência do presente dissídio.

Com a contestação, veio o anexo de f. 121.

Às f. 124/126, o suscitante ofereceu impugnação à defesa apresentada pelo suscitado, tendo sido os autos distribuídos.

À f. 128, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, na forma do art. 82, inc. I, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

O MPT apresentou parecer às f. 129/138, opinando: pela extinção do feito sem julgamento do mérito por inobservância do quorum previsto no art. 612 da CLT; se superada tal preliminar, pela rejeição da preliminar de não-realização de assembléias múltiplas; no mérito, pela procedência parcial do presente dissídio coletivo.

Proferido por este Regional o julgamento de fls. 144/146, foi acolhida a preliminar de não-preenchimento de quorum legal e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, incs. IV e VI, do CPC.

Interposto o recurso ordinário de fls. 150/159, com pagamento das custas processuais à f. 160, o C. Tribunal Superior do Trabalho houve por bem "afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito decretada na decisão de fls. 144/146, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para prosseguir no julgamento da ação coletiva, como entender de direito."

Retornados os autos a este Tribunal, foram-me distribuídos consoante a certidão de fls. 180-verso.

É o relatório.

## 1. MÉRITO

### 1. PRELIMINARES

2.1.1. Inexistência de concordância das partes para a propositura do dissídio coletivo.

Argúi o d. Juiz Revisor, de ofício, a preliminar em tela, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito.

A preliminar em tela restou rejeitada pela d. maioria pelo fato de o presente dissídio coletivo ter sido ajuizado antes do advento da Emenda Constitucional nº. 45/04, assim como o julgamento de fls. 144/146. Normas de caráter processual não interferem nas etapas do processo superadas consoante a regra em vigor anteriormente.

### 2.1.2. Ausência de "quorum"

Conforme registrado no relatório, o C. TST, por entender aplicável à espécie o art. 859 da CLT, entendeu como preenchido o quorum exigido pelo referido dispositivo legal e afastou "a extinção do processo sem julgamento do mérito decretada na decisão de fls. 144/146," tendo determinado "o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para prosseguir no julgamento da ação coletiva, como entender de direito."

### 2.1.3. Não-realização de assembleias múltiplas

Ao apreciar esta preliminar, erichada pelo suscitada nas contra-razões de fls. 165, a Corte Superior Trabalhista assentou, no acórdão de fls. 175:

"Além disso, a Seção Normativa deste Tribunal cancelou a Orientação Jurisprudencial nº. 14 em 02 de dezembro de 2003, razão por que desnecessária a realização de múltiplas assembleias na base territorial do Sindicato-Suscitante. Em consequência, afasta-se a argüição do Sindicato-Suscitado presente nas contra-razões ao recurso ordinário."

## 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Além das questões abrangidas pelos Precedentes Normativos deste Regional e do C. TST, o presente dissídio coletivo envolve cláusulas que representam conquistas anteriores da categoria, derivadas de convenção coletiva precedente, as quais devem ser deferidas, para que sejam asseguradas as mesmas condições antes adotadas e que integraram o contexto das relações entre as partes. Tal se deve em face do disposto pelo art. 114, § 2º., da Constituição da República de 1988, que preconiza, com relação ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, que esta pode estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais mínimas de proteção ao trabalho, não se podendo proceder à exclusão de vantagem conquistada anteriormente sem prova de inviabilidade econômica de sua manutenção. Ademais, consoante a reunião ocorrida perante a Delegacia Regional do Trabalho (f. 71), o suscitado também propôs a manutenção das condições anteriores.

## 3. CLÁUSULAS APRESENTADAS PELO SUSCITANTE

### 2.3.1 - "CLÁUSULA 1ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

As empresas reajustarão em 1º. de junho/2003 os salários dos farmacêuticos pela aplicação do percentual correspondente à variação acumulada do INPC, relativo ao período de 1º. de junho de 2002 a 31.05.2003.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O percentual de que trata o 'caput' desta cláusula será também aplicado às demais parcelas pecuniárias da remuneração, bem como aos benefícios e vantagens existentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todos os salários serão reajustados em 1º. de junho/2003, aplicando-se o percentual de reajuste previsto no 'caput' desta cláusula para aqueles empregados admitidos após a data-base, desconsiderando, desse modo, a figura da proporcionalidade.

"É de bom alvitre esclarecer, de início, que, consoante preconiza o art. 114 da Constituição da República de 1988, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, nos quais, tratando-se de estipulação de salários, serão estabelecidas condições que assegurem justos salários aos trabalhadores e permitam, também, justa retribuição às empresas, conforme reza o art. 766 da CLT.

Além disso, não se pode olvidar da Emenda Constitucional nº. 19, que deu redação ao inciso X do art. 37 da CF/1988, determinando revisão geral de remuneração na data-base, sendo uma norma aplicável a todos, não podendo se limitar ao setor público, porque o preceito de reajuste na data-base é abrangente, sendo necessário recompor as perdas salariais sofridas pelos trabalhadores que, nos tempos atuais, embora sejam menores do que em outras épocas, também existem.

O C. TST, conforme se verifica nos julgados referentes ao RODC-737.568/2001 e ao RODC-777.125/2001, já se posicionou no sentido de deferir o reajuste salarial na data-base, inclusive com arrimo na Lei nº. 10.192/2001, art. 13º., § 1º.

Induvidosa a diminuição do poder de compra do salário, apurada pelo Governo por meio dos índices divulgados, é imperioso o deferimento da recomposição.

Assim, DEFIRO parcialmente o pedido, empregando o INPC do período de 01.06.02 a 31.05.03, a incidir sobre os salários praticados em 31.05.03, autorizando a compensação insculpida no PN TRT 43, que assim dispõe: "Aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios - Compensação. São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período de vigência do instrumento coletivo anterior, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial".

Quanto ao reajuste proporcional, defiro-o consoante a convenção coletiva anterior - 2002/2003, cláusula segunda, parágrafo primeiro (f. 78/83).

Deste modo, a cláusula fica assim redigida:

#### "CLÁUSULA 1ª. - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

Em primeiro de junho de 2003, as empresas procederão ao reajuste dos salários dos farmacêuticos, aplicando sobre os valores praticados em 31.05.03 o índice do INPC acumulado no período compreendido entre 01.06.02 e 31.05.03, de 20,44%, podendo compensar todos os aumentos e reajustes salariais espontâneos concedidos neste período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial. PARÁGRAFO ÚNICO: Assegura-se a faculdade de aplicação de reajuste proporcional ao empregado admitido após 01.06.03."

---

#### 2.3.2 - "CLÁUSULA 2ª. - PRODUTIVIDADE

As empresas procederão ao reajuste de 5% (cinco por cento), a título de produtividade, sobre os salários já corrigidos, conforme a cláusula 1ª."

INDEFIRO com base no Precedente Normativo nº. 42 do TRT - 3ª. Região, que assim dispõe: "Aumento real de salário - Indefere-se o pedido. Ressalvado o caso de o sindicato suscitante comprovar existência de lucratividade e/ou produtividade, na empresa ou setor, no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior à data-base" e no art. 13, § 2º., da Lei nº. 10.192/01, que assim reza: "Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos."

---

### 2.3.3 - "CLÁUSULA 3ª. - PISO SALARIAL/SALÁRIO DE INGRESSO

A partir de 1º. de junho/2003, o piso salarial a ser adotado pelas Empresas não poderá ser inferior a 8,5 (oito vírgula cinco) salários mínimos, para uma jornada de trabalho limitada a 30 horas semanais, ficando garantida a proporcionalidade para jornada inferior e/ou superior.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os salários daqueles empregados que percebam acima do piso mínimo convencional serão reajustados, a partir de 1º. de junho/2003, aplicando-se o mesmo índice estipulado no 'caput' desta cláusula."

DEFIRO parcialmente nos moldes do PN TRT 197, sendo que, para os trabalhadores que tenham salários superiores aos pisos, aplica-se o reajuste deferido na cláusula 1ª.

Assim, a presente cláusula fica com a seguinte redação:

### "CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO

Salário de ingresso (médicos, farmac., odont., enferm., fisost., terap. ocup., assist. soc.). Assegura-se o salário de ingresso no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos para médicos, farmacêuticos e odontólogos; e de 2 (dois) salários mínimos para enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais; na forma da Lei nº. 3.999/61, para a jornada de trabalho nela fixada.

### PARÁGRAFO ÚNICO:

Os salários daqueles empregados que percebam acima do piso mínimo fixado serão reajustados, a partir de 1º. de junho/2003, aplicando-se o mesmo índice estipulado na cláusula 1ª."

---

### 2.3.4 - "CLÁUSULA 4ª. - ADIANTAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO

Fica assegurado aos trabalhadores-farmacêuticos o recebimento da metade do décimo terceiro, em qualquer ocasião, bastando, para tanto, que os mesmos efetuem requerimento às empresas, com antecedência prévia de 20 (vinte) dias."

DEFIRO parcialmente, nos termos da CCT anterior, cláusula 28ª. (f. 82), inclusive considerando que o suscitado, na reunião de f. 71, perante a Delegacia Regional do Trabalho, propôs a manutenção das condições anteriores, ficando a cláusula assim redigida: "CLÁUSULA 4ª. - ADIANTAMENTO DO 13º. O empregador concederá ao empregado adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, quando de suas férias entre os meses de janeiro a novembro."

---

### 2.3.5 - "CLÁUSULA 5ª. - RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Na instituição hospitalar que empregar mais de um profissional farmacêutico, àquele que exercer a direção técnica e/ou cargo de coordenação fica assegurado o pagamento mensal de um adicional correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o salário base percebido, independentemente do recebimento de quaisquer gratificações de chefia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As instituições hospitalares que porventura possuam uma farmácia central conjugada com farmácias satélites ou similares deverão remunerar o profissional farmacêutico responsável técnico, garantindo-lhe um adicional de 20% incidente sobre o salário base.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todo farmacêutico, que vier acumular outra função diferente daquela prevista na Lei n. 5991/73, perceberá um adicional no valor correspondente ao dobro do piso estipulado na cláusula terceira, ficando vedada qualquer redução salarial para aqueles empregados que estejam em função acumulada e percebam remuneração acima do valor aqui reivindicado."

INDEFIRO com espeque nos Precedentes Normativos 10 e 129 deste Regional, que assim dispõem:

"10 - Acúmulo de funções - proibição ou pagamento de adicional - Indefere-se a pretensão . Não se pode impedir as empresas da prática de acúmulo de funções, bem como obrigá-las a pagar um adicional de, por exemplo, 100% (cem por cento) sobre o salário-base no caso de ocorrência deste. Somente pode ser obtida na via negocial."

"129 - Gratificações ou prêmios em geral: aposentadoria, assiduidade, chefia, nível superior, etc.- Indefere-se. É matéria tipicamente negocial, importando em ônus para os empregadores e aumento salarial indireto".

-----

### 2.3.6 - "CLÁUSULA 6ª

#### DESEMPENHO DE ATIVIDADES FARMACÊUTICAS

"Os estabelecimentos hospitalares que mantiverem serviços que necessitem do labor profissional a exemplo de nutrição parenteral, manipulação, central de abastecimento farmacêutico, entre outros, deverão contratar farmacêuticos em número suficiente para bom desempenho das atividades."

INDEFIRO. Trata-se de norma alcançável somente pela negociação entre as partes.

-----

### 2.3.7 - "CLÁUSULA 7ª

#### - HORAS DE SOBREAviso/HORAS EM DOMINGOS/FERIADOS

"As horas consideradas de sobreaviso, em virtude dos plantões BIP, celular e/ou pager, realizadas pelos farmacêuticos, serão remuneradas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.



PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo necessidade de labor em feriados nacionais, estaduais e municipais e domingos, as horas serão remuneradas com a aplicação do percentual de 200% (duzentos por cento) sobre a hora normal."

INDEFIRO. Além de haver suficiente previsão legal a respeito do sobreaviso, a cláusula tal como formulada depende de negociação das partes.

---

### 2.3.8 - "CLÁUSULA 8ª - QÜINQÜÊNIO

"Aos empregados que contarem com cinco anos de efetiva prestação de serviços na empresa ser-lhes-á garantido o adicional de 5% (cinco por cento) sobre o salário base." INDEFIRO com fulcro no PN TRT 20, de perfeita aplicação ao caso em foco, que assim dispõe: "Adicional por tempo de serviço - anuênio - Indefere-se. A parcela é onerosa e constitui vantagem típica de negociação coletiva".

---

### 2.3.9 - "CLÁUSULA 9ª. - ATRASO DE PAGAMENTO

"O não pagamento do salário no prazo aqui estipulado, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, acarretará, além da correção monetária, multa diária no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do Salário Mínimo, que será revertida em favor do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO: O não pagamento do décimo terceiro salário, da remuneração das férias e dos abonos respectivos, nos prazos definidos em lei, implicará, também, no pagamento da mesma multa conforme acima estipulado."

DEFIRO parcialmente nos termos do PN TST 72, que assim dispõe:

"Multa. Atraso no pagamento de salário (positivo)

Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

---

### 2.3.10 - "CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADE/FGTS

"Além das penalidades insertas no art. 22 da Lei 8.036/90, as empresas que, porventura, não efetuarem os recolhimentos mensais devidos a título de FGTS, no prazo previsto na referida norma, será aplicada uma multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor mensal devido, que reverterá em favor de seus respectivos empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas atualizarão mensalmente as informações sobre seus empregados e repassarão à Caixa Econômica Federal para que esta possa emitir os respectivos extratos do FGTS. Para tanto, as empresas manterão em seus quadros de avisos e/ou envelopes de pagamento, solicitação expressa a seus empregados para que estes mantenham seus endereços atualizados junto ao departamento pessoal ou outro órgão responsável."

INDEFIRO por se tratar de cláusula alcançável somente pela via negocial.

---

### 2.3.11 - "CLÁUSULA 11ª. - ADICIONAL NOTURNO/MAJORAÇÃO

"O trabalho realizado no período noturno será remunerado com um adicional de 100% (cem por cento) incidente sobre o valor da hora normal, considerando o horário noturno de 19:00 horas às 06:00 horas da manhã seguinte."

Trata-se de assunto contido na CCT anterior (f. 79 - cláusula 10ª.), com vigência até 31.05.04 (cláusula trigésima quarta - f. 82). Como o suscitante objetiva a constituição de instrumento normativo para o período 2003/2004 (de 01.06.2003 a 31.05.2004), a apreciação da cláusula resta prejudicada.

---

### 2.3.12 - "CLÁUSULA 12ª. - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA

Mantendo a instituição hospitalar plano de saúde próprio ou através de cooperativa de prestação de serviços na assistência à saúde, a partir de 01/06/2003, será o empregado farmacêutico automaticamente incluído em tais benefícios, sem qualquer ônus para o mesmo."

Acerca da assistência odontológica, INDEFIRO o pedido com arrimo no PN TRT 37, que assim dispõe: "Assistência médica e odontológica gratuita - Indefere-se a pretensão. Implica ônus excessivos ao empregador, só podendo ser obtida através da via negocial".

DEFIRO, entretanto, a assistência hospitalar nos termos da cláusula trigésima primeira da CCT anterior (f. 82), inclusive, considerando que o suscitado, na reunião de f. 71, perante a Delegacia Regional do Trabalho, propôs a manutenção das condições anteriores, ficando a cláusula assim redigida:

"CLÁUSULA 12ª. - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR AO EMPREGADO Os empregadores assegurarão assistência hospitalar a seus empregados farmacêuticos, dentro de sua especialidade e nos moldes do SUS." Esclareça-se que a aludida cláusula 31ª., ao revés do que assevera o d. MPT, não possui vigência por 24 meses, conforme reza a cláusula 34ª. da CCT-02/03 (f. 82).

---

### 2.3.13 - "CLÁUSULA 13ª. - ÁREAS DE RISCO

As empresas se obrigam a comunicar, por escrito, aos empregados que laboram em áreas consideradas perigosas e insalubres, os riscos a que estão expostos no desempenho de suas funções, devendo, ainda, sinalizar as áreas de risco, além de realizar treinamentos específicos e fornecer material de segurança."

INDEFIRO. Cuida-se de matéria com suficiente previsão legal.

---

### 2.3.14 - "CLÁUSULA 14ª. - VALE/REFEIÇÃO

As Empresas concederão, mensalmente, a todos empregados farmacêuticos, 22 (vinte e dois) tickets de refeições, no valor unitário, equivalente a R\$7,00 (sete reais).



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para empresas que possuem restaurantes nos locais de trabalho, próprios ou terceirizados, ficam estas obrigadas a fornecerem gratuitamente refeições aos empregados farmacêuticos, em substituição aos tickets mencionados no 'caput' desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas fornecerão, ainda, gratuitamente, um lanche diário aos empregados farmacêuticos."

DEFIRO parcialmente nos termos do PN TRT 45, que assim dispõe: "Auxílio alimentação (Lei 6.321/76) - A empresa garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6.321/76 e no Decreto nr. 5, de 14.01.91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitua em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais".

---

#### 15. - "CLÁUSULA 15ª. - ASSÉDIO MORAL

As empresas juntamente com o sindicato profissional constituirão uma comissão paritária de ética, visando apurar as denúncias de práticas de assédio moral.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por assédio em um local de trabalho, entende-se toda e qualquer conduta abusiva manifestada, sobretudo, por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho."

DEFIRO nos termos do pedido, tendo em vista que a cláusula é salutar e garante condições de trabalho mais seguras e saudáveis para os empregados.

---

#### 16. - "CLÁUSULA 16ª . - REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA

Nenhum empregado poderá ser dispensado ao ensejo da introdução de novas tecnologias, por quaisquer processos de automação ou nos casos de reestruturação organizacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Qualquer empregado afetado pelos motivos mencionados no 'caput' desta cláusula terá assegurado treinamento e realocação para outro setor das empresas, compatíveis com as atividades por ele exercidas."

DEFIRO parcialmente nos termos do PN TRT 51, que assim dispõe:

"Avanços tecnológicos - Efeitos -

Os empregadores propiciarão aos empregados oportunidade de adaptação a novas tecnologias, investindo em programas de desenvolvimento técnico-profissional, manutenção de condições de trabalho que preservem a saúde do trabalhador e, na ocorrência de adoção de nova tecnologia que implique em redução de pessoal, o empregador envidará esforços para aproveitamento e readaptação do empregado atingido, tornando mais fácil sua absorção em outros cargos ou funções compatíveis".

---

### 2.3.17 - "CLÁUSULA 17ª. - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A partir de 01 de junho de 2003, as empresas complementarão o salário do empregado, em gozo de auxílio previdenciário, de forma que ao ser afastado receba o mesmo salário, como se estivesse na ativa."

INDEFIRO com base no PN TRT 50, que assim dispõe: "Auxílio previdenciário - Complementação - Indefere-se o pedido. A lei orgânica da previdência social regulamenta o auxílio-doença e qualquer aumento só seria viável por negociação, fugindo a matéria da competência normativa da justiça do trabalho".

---

### 2.3.18 - "CLÁUSULA 18ª. - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- 30% DO SALÁRIO NOMINAL As empresas se obrigam a cumprir as disposições contidas na NR 16, do Ministério do Trabalho, remunerando os profissionais farmacêuticos que lidam com produtos inflamáveis, em quantidade igual ou superior a 200 litros, aplicando-se o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base percebido, abrangendo, ainda, os profissionais que laboram em ambientes que se utilizem gases para uso hospitalar (oxigênio, nitrogênio, outros).

PARÁGRAFO ÚNICO: Para a aferição da quantidade do manuseio dos produtos inflamáveis, adotar-se á, como critério os valores expressos em notas fiscais, relatórios de consumo dos respectivos produtos ou relatórios de produção."

INDEFIRO com apoio no PN TRT 18, que assim dispõe: "Adicional. Insalubridade. Periculosidade - Pagamento - Exercício - Atividades insalubres ou de riscos - Indefere-se por ser incompatível com a ação coletiva, que se destina à normatização em caráter genérico".

---

### 2.3.19 - "CLÁUSULA 19ª. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas pagarão mensalmente um adicional de insalubridade correspondente a 10 % (dez por cento) do salário nominal, abrangendo todos os farmacêuticos que lidam com agentes, ambientes e fatores nocivos à sua saúde."

INDEFIRO com arrimo no PN TRT 18, que assim dispõe: "Adicional. Insalubridade. Periculosidade - Pagamento - Exercício - Atividades insalubres ou de riscos - Indefere-se por ser incompatível com a ação coletiva, que se destina à normatização em caráter genérico".

---

### 2.3.20 - "CLÁUSULA 20ª. - EXAMES PERIÓDICOS

Para resguardar a saúde dos farmacêuticos empregados, os estabelecimentos deverão propiciar, de forma gratuita, a realização de exames laboratoriais semestralmente, contemplando patologias de contágio, por exemplo hepatite, AIDS bem como exame para detectar níveis de anticorpos contra hepatite B após esquema de vacinação."

DEFIRO nos termos do pedido, por se tratar, conforme pertinentemente abordado pelo Ministério Público do Trabalho, de ônus mínimo para as empresas e importante vantagem para os trabalhadores. Esclareça-se que, ao revés do alegado pelo suscitado, a cláusula décima sétima da CCT-02/03 (f. 80) cuida de situação diversa da presente.

---

### 2.3.21 - "CLÁUSULA 21ª. - GARANTIA DE EMPREGO

As Empresas se comprometem a não proceder a dispensa coletiva ou de caráter sistemático, como também a não realizar demissões arbitrárias, entendendo-se como tais as que não decorrerem de prática de justa causa ou que se fundarem em motivo econômico devidamente comprovado, ficando, ainda, garantida a estabilidade no emprego pelo prazo de 06 (seis) meses a partir da vigência do presente Instrumento Normativo.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de demissão por justa causa, é obrigatória a instauração de inquérito administrativo para a apuração de falta grave, assegurando ao empregado ampla defesa, sob pena de nulidade da rescisão contratual."

DEFIRO parcialmente na forma da CCT anterior (f. 79 - cláusula décima segunda), ficando a presente assim redigida:

### "CLÁUSULA 21ª. - ESTABILIDADE GERAL

Assegura-se aos empregados abrangidos pela presente sentença normativa uma estabilidade no emprego, de 90 (noventa) dias a contar da publicação do 'decisum', respeitando-se, no entanto, os avisos prévios já concedidos, fim de contrato a prazo, contratos de experiência, aposentadoria e os motivos elencados no artigo 482 da CLT."

-----

### 2.3.22 - "CLÁUSULA 22ª. - LICENÇA PATERNIDADE/FILHO ADOTIVO

Aos pais que adotarem crianças de até 08 (oito) anos de idade, será concedida uma licença de 05 (cinco) dias úteis."

DEFIRO. Trata-se de norma de alto alcance social, que impede a discriminação do trabalhador do sexo masculino, que também participa ativamente do processo de adoção de crianças. É importante destacar que se trata de situação com percentual raro de ocorrência, com implicações mínimas para o empregador.

-----

### 2.3.23 - "CLÁUSULA 23ª. - ATESTADO MÉDICO

As empresas obrigam-se a reconhecer como válidos, para abono de faltas, os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que mantenham convênios com o SUS, além de reconhecer, também, os atestados expedidos por profissionais particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas reconhecerão também os atestados médicos e/ou odontológicos, acompanhados das respectivas declarações de comparecimento, para os empregados que necessitarem de acompanhar seus respectivos filhos com idade de até 16 (dezesesseis) anos, ou excepcional de qualquer idade, pais, cônjuge, companheiro(a), para fins de abono de faltas."

DEFIRO parcialmente nos termos do PN TST 81, que assim dispõe: "Atestados médicos e odontológicos (positivo). Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

-----

### 2.3.24. - "CLÁUSULA 24ª. - MATERIAL DE TRABALHO

Fica estabelecido a obrigatoriedade do fornecimento gratuito aos empregados farmacêuticos de todo material necessário ao desempenho de suas atividades, não podendo ser responsabilizados por quaisquer danos não dolosos ocorridos aos mesmos."

DEFIRO parcialmente nos termos da norma coletiva anterior (f. 81 - cláusula 23ª.), ficando assim redigida:

### "CLÁUSULA 24ª. - MATERIAL DE SERVIÇO

A empresa se compromete a fornecer gratuitamente a seus empregados o material de trabalho necessário ao desempenho de suas funções no serviço, material este que o empregado deverá utilizar a serviço do empregador e no estabelecimento deste, com zelo, por se tratar de propriedade da empresa." Esclareça-se que, ao revés do alegado pelo MPT, a cláusula 23ª. da CCT-02/03 não possui vigência até 31.05.04, tendo vigorado somente até 31.05.03 (cláusula 34ª. - f. 82).

---

### 2.3.25 - "CLÁUSULA 25ª. - FALTAS JUSTIFICADAS

Os farmacêuticos terão abonadas suas faltas em número de até 10 (dez) por ano, para participar de congressos, reuniões, simpósios e encontros técnicos, desde que pré-avisem o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e comprovem o seu comparecimento através de atestado ou certificado." Trata-se de assunto contido na CCT anterior (f. 82 - cláusula 32ª.), com vigência até 31.05.04 (cláusula trigésima quarta - f. 82). Como o suscitante objetiva a constituição de instrumento normativo para o período 2003/2004 (de 01.06.2003 a 31.05.2004), a apreciação da cláusula resta prejudicada.

---

2.3.26. - "CLÁUSULA 26ª. - AMAMENTAÇÃO Será garantido à mulher, em fase de amamentação, o direito de ingressar 01 (uma) hora após o início de sua jornada normal de trabalho, bem como de sair 01 (uma) hora antes do seu término, até que a criança complete 06 (seis) meses de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de comprovação médica sobre a necessidade de maior tempo de amamentação, este prazo será prorrogado por 2 meses." Embora este Relator votasse pelo desprovimento do pedido por tratar-se de matéria com suficiente previsão legal, a d. maioria DEFERIU parcialmente a pretensão, desde que haja efetiva comprovação da necessidade de maior tempo de amamentação.

Assim, a cláusula fica com a seguinte redação:

### "CLÁUSULA 26ª. - AMAMENTAÇÃO

Será garantido à mulher, em fase de amamentação, o direito de ingressar 01 (uma) hora após o início de sua jornada normal de trabalho, bem como de sair 01 (uma) hora antes do seu término, até que a criança complete 06 (seis) meses de idade, podendo este prazo ser prorrogado por 2 meses, desde que haja efetiva comprovação, mediante prescrição médica, da necessidade de maior tempo de amamentação."

---

2.3.27 - "CLÁUSULA 27ª. - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL Fica assegurado um desconto a título de Contribuição Assistencial, a ser efetuado de uma só vez, pelas empresas, como meras intermediárias, no mês de agosto/2003, que incidirá sobre os salários pagos aos farmacêuticos abrangidos pela presente Convenção Coletiva, nos termos do inciso IV, do art. 8º da C.F. e conforme fixado pela Assembléia Geral, no valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário nominal, desde que não ultrapasse o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), sendo que tal contribuição será recolhida em nome do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais, no banco ou instituição financeira que por ele for indicado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica garantido, para os associados e não associados do Sindicato Profissional, o direito de se opor ao referido desconto, manifestando sua discordância junto à direção do Sindicato, através de documento de próprio punho, não aceitável de contabilidade ou do empregador, no prazo máximo, improrrogável, de 15 de agosto / 2003.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas se obrigam a repassar ao Sindicato Profissional, no prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação dos descontos, os valores totais dos descontos efetuados, bem como a listagem nominal dos empregados da qual constem os valores dos salários e dos descontos."

DEFIRO parcialmente. Esclareça-se que: I) o alcance da norma, estipulando a obrigação do desconto assistencial, pode atingir somente os empregados sindicalizados e com garantia do direito de oposição ao desconto, com base no PN TST 119, reforçado pela Súmula 666 do STF; II) o direito de oposição deve ser exercido antes da efetivação do desconto.

Destarte, a cláusula fica com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 27ª. - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica assegurado um desconto a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, a ser efetuado de uma só vez, pelas empresas, como meras intermediárias, que incidirá sobre os salários pagos aos farmacêuticos sindicalizados abrangidos pela presente sentença normativa, conforme fixado pela Assembléia Geral, no valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário nominal, desde que não ultrapasse o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), sendo que tal contribuição será recolhida em nome do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais, no banco ou instituição financeira que por ele for indicado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados, que não concordarem com o desconto aqui previsto, será permitida a apresentação de oposição, no prazo de 15 dias após a publicação desta sentença normativa, devendo o sindicato suscitante fazer, no âmbito dos empregadores representados pelo suscitado, a divulgação deste direito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário seguinte ao término do prazo para exercício do direito de oposição pelos empregados, se ainda estiver em curso o processamento da folha de pagamentos. Na hipótese de a folha de pagamentos já ter sido fechada, o desconto será feito no pagamento subsequente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas se obrigam a repassar ao Sindicato Profissional, no prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação dos descontos, os valores totais dos descontos efetuados, bem como a listagem nominal dos empregados da qual constem os valores dos salários e dos descontos."

---



### 2.3.28 - "CLÁUSULA 28ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas se obrigam a liberar quaisquer dirigentes sindicais, sem prejuízo de suas respectivas remunerações, quando forem convocados para realizar atividades próprias do sindicato."

DEFIRO parcialmente, nos termos do PN TRT 82, que assim dispõe: "Dirigente sindical - liberação (frequência livre) -

Concede-se aos dirigentes sindicais eleitos ou suplentes em exercício, limitados ao número de 1 (um) por empresa, licença não remunerada de até 3 (três) faltas por mês para o exercício da atividade sindical, sem prejuízo do seu tempo de serviço, do período de férias e do pagamento do décimo- terceiro salário e do repouso remunerado. A requisição da licença, por escrito, será dirigida à empresa pelo presidente do sindicato ou seu substituto legal, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas".

---

### 2.3.29 - "CLÁUSULA 29ª - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS

Todos os direitos e benefícios previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho serão estendidos aos trabalhadores contratados de terceiros, prestadores de serviços, seja de forma autônoma ou por meio de pessoa jurídica." Embora este Relator votasse pelo indeferimento pelo fato de as normas deferidas em sentença normativa dizerem respeito às partes envolvidas no dissídio coletivo, não podendo obrigar terceiros, a d. maioria, contudo, DEFERIU a cláusula na forma do pedido, sob o argumento de que a extensão da norma aos trabalhadores terceirizados, além de afastar a discriminação entre trabalhadores que executam as mesmas tarefas, desestimula as terceirizações ilícitas ou aquelas implementadas tão-somente visando à redução de custos.

---

### 2.3.30 - "CLÁUSULA 30ª. - MULTA/DESCUMPRIMENTO

As empresas ficarão sujeitas a multas no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário nominal por dia, para cada cláusula descumprida, que reverterá em favor do empregado prejudicado."

Trata-se de assunto contido na CCT anterior (f. 82 - cláusula 29ª.), com vigência até 31.05.04 (cláusula trigésima quarta - f. 82). Como o suscitante objetiva a constituição de instrumento normativo para o período 2003/2004 (de 01.06.2003 a 31.05.2004), a apreciação da cláusula resta prejudicada.

---

### 2.3.31 - "CLÁUSULA 31ª. - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS ANTERIORES

Considerar-se-ão incorporados à presente convenção coletiva todos os benefícios e vantagens conquistados durante a vigência do instrumento normativo anterior que, porventura, não vierem a ser melhorados ou modificados em virtude das novas reivindicações constantes da presente pauta."

O suscitante formulou a cláusula em tela da forma acima, transcrevendo na inicial, em seguida, todas as cláusulas da convenção coletiva anterior que pretende ver mantidas.



Para dar uma seqüência ordenada ao julgamento, abordarei cláusula a cláusula, transcrevendo-a conforme a numeração lançada na peça vestibular, mas dando nova numeração a cada uma, a partir da seqüência 31<sup>a.</sup>, em continuação à adotada até este ponto do voto.

Esclareça-se, para facilitar a compreensão, que as cláusulas formuladas pelo suscitante na cláusula 31<sup>a.</sup> da inicial e reordenadas a partir deste item do voto estarão numeradas e serão apreciadas, a seguir, a partir da 31<sup>a.</sup> e até a 62<sup>a.</sup> (item 2.3.62). As cláusulas lançadas nos itens 2.3.63 e 2.3.64 não foram postuladas como manutenção de conquistas anteriores.

São as seguintes as cláusulas das normas coletivas anteriores que o suscitante almeja ver mantidas:

#### 2.3.31 - "CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

A presente convenção abrange todos os farmacêuticos e farmacêuticos bioquímicos, que, como tais laboram e sejam empregados dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 31<sup>a.</sup>

DEFIRO pois se trata de norma inserta na CCT anterior (f. 78), inclusive, considerando que o suscitado, na reunião de f. 71, perante a Delegacia Regional do Trabalho, propôs a manutenção das condições anteriores. Procede-se à adequação da presente cláusula à situação vertente, que trata de sentença normativa, alterando-se a sua numeração, ficando assim redigida:

#### "CLÁUSULA 31<sup>a.</sup> - ABRANGÊNCIA

A presente sentença normativa abrange todos os farmacêuticos e farmacêuticos bioquímicos que, como tais, laborem e sejam empregados dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais."

---

#### 2.3.32 - "CLÁUSULA TERCEIRA - HORA EXTRA

As horas extraordinárias efetivamente trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 32<sup>a.</sup>

Trata-se de assunto contido na CCT anterior (f. 78 - cláusula 3<sup>a.</sup>), com vigência até 31.05.04 (cláusula trigésima quarta - f. 82). Como o suscitante objetiva a constituição

de instrumento normativo para o período 2003/2004 (de 01.06.2003 a 31.05.2004), a apreciação da cláusula resta prejudicada.

---

#### 2.3.33 - "CLÁUSULA QUARTA - UNIFORME

O empregador que exigir uniforme, deverá fornecê-lo, gratuitamente, ao empregado, preferencialmente na cor branca, que dele fará uso somente quando em serviço, com zelo, por se tratar de instrumento de trabalho de propriedade da empresa."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 33<sup>a</sup>. Trata-se de assunto contido na CCT anterior (f. 78 - cláusula 4<sup>a</sup>.), com vigência até 31.05.04 (cláusula trigésima quarta - f. 82). Como o suscitante objetiva a constituição de instrumento normativo para o período 2003/2004 (de 01.06.2003 a 31.05.2004), a apreciação da cláusula resta prejudicada.

---

#### 2.3.34 - "CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão aos empregados, no ato do pagamento do salário, envelope ou documento similar que comprove os valores pagos e os descontos realizados."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 34<sup>a</sup>.

Trata-se de assunto contido na CCT anterior (f. 78 - cláusula 5<sup>a</sup>.), com vigência até 31.05.04 (cláusula trigésima quarta - f. 82). Como o suscitante objetiva a constituição de instrumento normativo para o período 2003/2004 (de 01.06.2003 a 31.05.2004), a apreciação da cláusula resta prejudicada.

---

#### 2.3.35 - "CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição, que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, sem considerar vantagens pessoais."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 35<sup>a</sup>.

Trata-se de assunto contido na CCT anterior (f. 79 - cláusula 6<sup>a</sup>.), com vigência até 31.05.04 (cláusula trigésima quarta - f. 82). Como o suscitante objetiva a constituição de instrumento normativo para o período 2003/2004 (de 01.06.2003 a 31.05.2004), a apreciação da cláusula resta prejudicada.

---

#### 2.3.36 - "CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO EM CHEQUE

Ficam obrigados os empregadores, quando o salário for pago em cheque, a estabelecer condições e meios para que o empregado possa receber o valor do cheque no mesmo dia do pagamento."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 36<sup>a</sup>.

Trata-se de assunto contido na CCT anterior (f. 79 - cláusula 7<sup>a</sup>.), com vigência até 31.05.04 (cláusula trigésima quarta - f. 82). Como o suscitante objetiva a constituição de instrumento normativo para o período 2003/2004 (de 01.06.2003 a 31.05.2004), a apreciação da cláusula resta prejudicada.

---

### 2.3.37 - "CLÁUSULA OITAVA - COMUNICAÇÃO DA DISPENSA

Ao despedir o empregado, o empregador deverá comunicá-lo por escrito."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 37ª.

Trata-se de assunto contido na CCT anterior (f. 79 - cláusula 8ª.), com vigência até 31.05.04 (cláusula trigésima quarta - f. 82). Como o suscitante objetiva a constituição de instrumento normativo para o período 2003/2004 (de 01.06.2003 a 31.05.2004), a apreciação da cláusula resta prejudicada.

---

### 2.3.38 - "CLÁUSULA NONA - HIGIENE E SEGURANÇA

Os empregadores se obrigam a observar as normas de higiene e segurança em seu estabelecimento, bem como a fornecer os EPIs a seus empregados, segundo dispõe a Portaria n. 3.214/78, do MTB., que deles se obrigam a fazer uso quando em serviço."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 38ª.

Trata-se de assunto contido na CCT anterior (f. 79 - cláusula 9ª.), com vigência até 31.05.04 (cláusula trigésima quarta - f. 82). Como o suscitante objetiva a constituição de instrumento normativo para o período 2003/2004 (de 01.06.2003 a 31.05.2004), a apreciação da cláusula resta prejudicada.

---

### 2.3.39 - "CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 50% sobre o valor da hora diurna."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 39ª. Em face do decidido por ocasião da apreciação da cláusula 11ª., resta prejudicado o pedido em foco.

---

### 2.3.40 - "CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE

Assegura-se à gestante garantia de emprego desde a confirmação da gravidez, mediante atestado médico idôneo, até 5(cinco) meses após o parto ou até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, se mais favorável à empregada, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave e de término do contrato a prazo. Presume-se como renúncia à garantia, a não-comunicação ao empregador do estado gravídico, no prazo de 60 ( sessenta) dias, contados a partir da dação do aviso prévio. Dentro desse prazo terá validade de comunicação o ajuizamento de ação trabalhista, notificação judicial, comunicação do Sindicato ou ressalva em termo de rescisão."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 40ª.

Trata-se de assunto contido na CCT anterior (f. 79 - cláusula 11ª.), com vigência até 31.05.04 (cláusula trigésima quarta - f. 82). Como o suscitante objetiva a constituição de instrumento normativo para o período 2003/2004 (de 01.06.2003 a 31.05.2004), a apreciação da cláusula resta prejudicada.

---

### 2.3.41 - "CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE GERAL

Assegura-se aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, uma estabilidade no emprego, de 90 (noventa dias) a contar da assinatura da mesma, respeitando-se no entanto os avisos prévios já concedidos, fim do contrato a prazo, contratos de experiência, aposentadoria e os motivos elencados no artigo 482 da C.L.T."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 41ª.

Em face do decidido por ocasião da apreciação da cláusula 21ª., resta prejudicado o pedido em tela.

### 2.3.42 - "CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado que retornar ao trabalho, após a data de cessação de 'auxílio-doença', para o qual a Previdência Social tenha concedido licença de, no mínimo, 30 (trinta) dias contínuos, fará jus à garantia de salário durante 60 (sessenta) dias, contados da data de seu retorno à empresa dentro do prazo fixado na Lei."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 42ª. Trata-se de assunto contido na CCT anterior (f. 79 - cláusula 13ª.), com vigência até 31.05.04 (cláusula trigésima quarta - f. 82). Como o suscitante objetiva a constituição de instrumento normativo para o período 2003/2004 (de 01.06.2003 a 31.05.2004), a apreciação da cláusula resta prejudicada.

---

### 2.3.43 - "CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LICENÇA-PATERNIDADE

Salvo disposição legal mais benéfica, assegura-se a licença paternidade pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos, subsequentes ao nascimento do filho, já abrangido o dia para o seu registro."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 43ª.

Trata-se de assunto contido na CCT anterior (f. 79 - cláusula 14ª.), com vigência até 31.05.04 (cláusula trigésima quarta - f. 82). Como o suscitante objetiva a constituição de instrumento normativo para o período 2003/2004 (de 01.06.2003 a 31.05.2004), a apreciação da cláusula resta

---

### 2.3.44 - "CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO - AAS

As empresas se obrigam a fornecer, no prazo de 5 ( cinco ) dias, desde que solicitado por escrito pelo empregado interessado, seu Atestado de Afastamento e Salário -AAS, devidamente preenchido."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 44ª.

Trata-se de assunto contido na CCT anterior (f. 80 - cláusula 15<sup>a</sup>.), com vigência até 31.05.04 (cláusula trigésima quarta - f. 82). Como o suscitante objetiva a constituição de instrumento normativo para o período 2003/2004 (de 01.06.2003 a 31.05.2004), a apreciação da cláusula resta prejudicada.

---

#### 2.3.45 - "CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INSTRUÇÃO Nº. 4 DO TST

Ao empregado admitido para função de outro dispensado 'sem justa causa' será garantido a aquele (admitido) salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais (parte final do item XXIII da Instrução Normativa n.º 04/93 do TST)".

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 45<sup>a</sup>.

DEFIRO parcialmente nos termos do PN TRT 199, tendo em vista que a Instrução Normativa n.º 4/93 do TST foi revogada. Assim dispõe o aludido PN: "Salário do sucedido - admissão - Assegura-se ao empregado admitido para preencher vaga que decorra de promoção, transferência ou demissão, salário igual ao menor pago pelo empregador para a função, sem as vantagens pessoais".

---

#### 2.3.46 - "CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EXAMES MÉDICOS - CUSTEIO PELO EMPREGADOR

Os exames médicos exigidos por lei ou pelo empregador, em razão do contrato de trabalho, serão custeados pelo empregador, se na localidade, não houver órgão oficial competente que os realize gratuitamente.

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 46<sup>a</sup>.

Trata-se de assunto contido na CCT anterior (f. 80 - cláusula 17<sup>a</sup>.), com vigência até 31.05.04 (cláusula trigésima quarta - f. 82). Como o suscitante objetiva a constituição de instrumento normativo para o período 2003/2004 (de 01.06.2003 a 31.05.2004), a apreciação da cláusula resta prejudicada.

---

#### 2.3.47 - "CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADO-ESTUDANTE

Fica assegurado ao empregado-estudante nos dias de provas ou exames escolares de cursos regulares que coincidam com o horário de trabalho, sua ausência não - remunerada ao serviço durante 1 ( uma ) hora antes das provas ou exames escolares , desde que pré - avise o empregador com um mínimo de 72 ( setenta e duas horas ), por escrito, e, depois, comprove o seu comparecimento às

Trata-se de assunto contido na CCT anterior (f. 80 - cláusula 18<sup>a</sup>.), com vigência até 31.05.04 (cláusula trigésima quarta - f. 82). Como o suscitante objetiva a constituição de instrumento normativo para o período 2003/2004 (de 01.06.2003 a 31.05.2004), a apreciação da cláusula resta prejudicada.

---

### 2.3.48 - "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - APOSENTANDO

As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de falta grave ou justa causa devidamente comprovados judicialmente pelo empregador, ou acordo devidamente assistido na forma do art. 477 Parágrafo 1º da CLT . Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade provisória, nos moldes do Precedente n.º 137 do Tribunal Superior do Trabalho."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 48ª.

Trata-se de assunto contido na CCT anterior (f. 80 - cláusula 19ª.), com vigência até 31.05.04 (cláusula trigésima quarta - f. 82). Como o suscitante objetiva a constituição de instrumento normativo para o período 2003/2004 (de 01.06.2003 a 31.05.2004), a apreciação da cláusula resta prejudicada.

-----

### 2.3.49 - "CLÁUSULA VIGÉSIMA - REPRESENTANTE DE EMPREGADOS

Nas empresas de mais de 200 ( duzentos ) empregados, é assegurada a eleição de 1 (um) representante de todo o corpo de funcionários, com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, segundo dispõe o artigo 11 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO O empregado eleito terá mandato de 1 (um) ano, com a mesma garantia de emprego assegurada aos membros da CIPA."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 49ª.

Trata-se de assunto contido na CCT anterior (f. 80 - cláusula 20ª.), com vigência até 31.05.04 (cláusula trigésima quarta - f. 82). Como o suscitante objetiva a constituição de instrumento normativo para o período 2003/2004 (de 01.06.2003 a 31.05.2004), a apreciação da cláusula resta prejudicada.

-----

### 2.3.50 - "CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Os empregadores remeterão à Entidade Profissional, no endereço situado à Rua Guajajaras, no. 176 - Loja 178 - Centro - BH/MG, dentro de 15(quinze) dias contados da data do recolhimento da Contribuição Sindical de seus respectivos empregados, relação nominal, indicando a função de cada um, o salário recebido no mês que corresponde ao desconto da contribuição e seu respectivo valor."

### 2.3.51 - "CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas abrangidas por este Instrumento Coletivo se obrigam a recolher em favor do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com endereço à rua Carangola 225 ( Bairro Santo Antônio) em Belo Horizonte, uma importância a título de " Contribuição Assistencial", com vistas ao custeio do Sistema Confederativo a que alude o artigo. 8º. inciso IV, da Constituição Federal, resultante da aplicação de percentual sobre a folha de pagamento salarial, a saber:



3% ( três por cento ) sobre a folha salarial do mês de outubro/2002, que disser respeito aos Farmacêuticos, devendo o recolhimento ser feito ao Sindicato Patronal até o dia 30 de novembro de 2002;

3% ( três por cento ) sobre a folha salarial do mês de janeiro/2003 devendo o recolhimento ser feito ao Sindicato Patronal até o dia 27 de fevereiro/2003.

A Contribuição Assistencial de que trata esta cláusula deverá ser recolhida através de guia própria que o Sindicato Patronal encaminhará à empresa. No caso de a empresa, por qualquer motivo, deixar de receber a mencionada guia, deverá efetivar os recolhimentos acima previstos através de depósito bancário junto à Caixa Econômica Federal - Agência Código 081 (rua Tupinambás nº.462) em Belo Horizonte em favor do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em sua conta N.º 505.095-9.

Dentro do prazo de 10 (dez) dias do recolhimento dessa Contribuição Assistencial, a empresa contribuinte deverá enviar ao Sindicato Patronal beneficiário a relação dos seus empregados incluídos na folha de pagamento salarial que serviu de base para o cálculo da Contribuição Assistencial. Fica esclarecido que esta Contribuição Assistencial tem apoio na Constituição Federal e em decisão da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato Patronal, regularmente convocada e realizada, sendo que o recolhimento fora dos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" desta cláusula, acarretará a multa compensatória de 20 % (vinte por cento ), além de sua atualização monetária segundo a Lei.

Fica garantido o direito de oposição previsto no Precedente Normativo nº 74 TST, a ser manifestado pelo interessado até 10(dez) dias antes do recolhimento desta contribuição, devendo tal manifestação ser feita diretamente e por escrito ao Sindicato Patronal."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 51ª.

INDEFIRO. Embora a Justiça do Trabalho, pela Emenda Constitucional nº. 45/04, detenha competência para julgar o tema, o sindicato profissional não ostenta legitimidade para formular pedido de contribuição assistencial em favor da entidade sindical representante da categoria econômica, tratando-se de questão afeta aos patrões e ao respectivo sindicato.

---

### 2.3.52 - "CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- MATERIAL DE SERVIÇO

A empresa se compromete a fornecer gratuitamente a seus empregados o material de trabalho necessário ao desempenho de suas funções no serviço, material este que o empregado deverá utilizar a serviço do empregador e no estabelecimento deste, com zelo, por se tratar de propriedade da empresa."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 52ª.

Em face do decidido por ocasião da apreciação da cláusula 24ª., resta prejudicado o pedido.

---

### 2.3.53 - "CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE PONTO

As empresas que possuem mais de 10 (dez) empregados, observarão as disposições do art.74, parágrafo 2º da C.L.T no tocante ao controle de ponto. As empresas que tenham menos de 10 (dez) empregados ficam aconselhadas a manter controle de ponto, para segurança mútua."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 53ª.

Trata-se de assunto contido na CCT anterior (f. 81 - cláusula 24ª.), com vigência até 31.05.04 (cláusula trigésima quarta - f. 82). Como o suscitante objetiva a constituição de instrumento normativo para o período 2003/2004 (de 01.06.2003 a 31.05.2004), a apreciação da cláusula resta prejudicada.

---

### 2.3.54 - "CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LANCHE NOTURNO

Quando o empregado trabalhar em jornada extraordinária superior a 60 (sessenta) minutos, ou em jornada predominantemente noturna, o empregador deverá fornecer-lhe, gratuitamente, um lanche que não terá natureza salarial."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 54ª.

Trata-se de assunto contido na CCT anterior (f. 81 - cláusula 25ª.), com vigência até 31.05.04 (cláusula trigésima quarta - f. 82). Como o suscitante objetiva a constituição de instrumento normativo para o período 2003/2004 (de 01.06.2003 a 31.05.2004), a apreciação da cláusula resta prejudicada.

---

### 2.3.55 - "CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CESTA BÁSICA

A presente Convenção Coletiva assegura e declara que, no caso de o Hospital - por vontade livre e pessoal - decidir-se pela instituição ou manutenção de fornecimento de CESTA BÁSICA, PLANO DE SAÚDE ou vantagens assemelhadas em favor de seus empregados, tal benefício não terá caráter ou natureza salarial."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 55ª.

Trata-se de assunto contido na CCT anterior (f. 82 - cláusula 26ª.), com vigência até 31.05.04 (cláusula trigésima quarta - f. 82). Como o suscitante objetiva a constituição de instrumento normativo para o período 2003/2004 (de 01.06.2003 a 31.05.2004), a apreciação da cláusula resta prejudicada.

---

### 2.3.56 - "CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - POLÍTICA SALARIAL

A presente CCT aplica-se a todos os estabelecimentos de serviços de saúde e respectivos empregados que estejam sob a representação dos Sindicatos signatários, e aqueles que, individualmente possuem política própria de salário também se obrigam à presente Convenção Coletiva de Trabalho e, principalmente, às regras do inciso VI, art. 7º, da CF de 1988, que proíbe a redutibilidade salarial."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 56ª.

Trata-se de assunto contido na CCT anterior (f. 82 - cláusula 27ª.), com vigência até 31.05.04 (cláusula trigésima quarta - f. 82). Como o suscitante objetiva a constituição de instrumento normativo para o período 2003/2004 (de 01.06.2003 a 31.05.2004), a apreciação da cláusula resta prejudicada.

-----

#### 2.3.57 - "CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- ADIANTAMENTO DO 13º

O empregador concederá ao empregado adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, quando de suas férias entre os meses de janeiro a novembro."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 57ª.

Em face do decidido por ocasião da apreciação da cláusula 4ª., resta prejudicado o pedido.

-----

#### 2.3.58 - "CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTA

Sujeita-se o empregador ao pagamento de multa equivalente a 1(um) dia de salário do empregado, em favor do empregado prejudicado, na hipótese de transgressão de "obrigação de fazer" imposta a ele neste instrumento"

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 58ª.

Em face do decidido por ocasião da apreciação da cláusula 30ª., resta prejudicado o pedido.

-----

#### 2.3.59 - "CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- ASSISTÊNCIA HOSPITALAR AO EMPREGADO

Os empregadores assegurarão assistência hospitalar a seus empregados Farmacêuticos, dentro de sua especialidade e nos moldes do SUS."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 59ª. Em face do decidido por ocasião da apreciação da cláusula 12ª., resta prejudicado o pedido.

-----

#### 2.3.60 - "CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS

Recomenda-se aos empregadores a abonarem as faltas dos farmacêuticos, em número de até 5(cinco) por ano, para participarem de congressos oficiais da categoria, desde que pré avisem o empregador com antecedência mínima de 30(trinta) dias e comprovem o seu comparecimento através de atestado ou certificado."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 60ª.

Em face do decidido por ocasião da apreciação da cláusula 25ª., resta prejudicado o pedido.

-----

#### 2.3.61 - "CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Admitindo-se que a homologação da presente CCT possa demandar algumas semanas, fica assegurado ao empregador o direito de pagar as possíveis diferenças salariais decorrentes do aqui ajustado, sem acréscimos ou penalidades, juntamente com o salário do mês de Novembro/2002. Por coerência, também os descontos salariais previstos nesta Convenção poderão ser efetivados no salário do mês de Novembro/2002."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 61ª.

Trata-se de assunto contido na CCT anterior (f. 82 - cláusula 33ª.), com vigência até 31.05.04 (cláusula trigésima quarta - f. 82). Como o suscitante objetiva a constituição de instrumento normativo para o período 2003/2004 (de 01.06.2003 a 31.05.2004), a apreciação da cláusula resta prejudicada.

-----

#### 2.3.62 - "CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULAS SOCIAIS

As partes ajustam que as cláusulas, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 29ª, 30ª, 32ª e 33ª, terão validade por 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, não estando impedidas no entanto, caso haja necessidade, de entabularem novas negociações acerca das citadas cláusulas, nas datas bases."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 62ª. A apreciação deste pedido resta prejudicada em face da pretensão formulada na cláusula relativa à vigência (item 2.3.64).

-----

#### 2.3.63 - "CLÁUSULA 32ª - ABRANGÊNCIA

O presente instrumento normativo abrange todos os farmacêuticos que laboram em farmácias hospitalares, bem como aqueles que exerçam atividades na qualidade de bioquímicos em laboratórios de análises clínicas hospitalares. Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 63ª. Em face do decidido por ocasião da apreciação da cláusula 31ª., resta prejudicado o pedido.

#### 2.3.64 - "CLÁUSULA 33ª - VIGÊNCIA

O presente acordo vigorará pelo prazo de um ano, iniciando-se em 1º (primeiro) de junho de 2003."

Adotando a seqüência noticiada no item 2.3.31, a presente cláusula, em face do reordenamento, fica sendo a 64ª.

DEFIRO parcialmente, em face da concordância do suscitado, com adequação da cláusula por se tratar de sentença normativa, ficando com a seguinte redação: "CLÁUSULA 64ª. - VIGÊNCIA A presente sentença normativa vigorará pelo prazo de um ano para as cláusulas de natureza econômica (cláusulas 1ª. e 3ª.) e de dois anos para as demais cláusulas, iniciando-se em 01.06.2003." FUNDAMENTOS PELOS QUAIS ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC), em julgar o presente feito e, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Revisor, de extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que não restou provada a concordância das partes para a propositura do presente Dissídio Coletivo, consoante a nova redação do artigo 114, parágrafo 2o., da CR/88, dada pela EC no. 45 de 08/12/04, vencidos os Exmos. Juízes Argüente e Luiz Otávio Linhares Renault. No mérito, em julgar procedente, em parte, o Dissídio Coletivo, assim se decidindo: 2.3.1 - CLÁUSULA 1a. - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - por unanimidade, em deferir parcialmente o pedido, ficando a cláusula assim redigida: "CLÁUSULA 1a. - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - Em primeiro de junho de 2003, as empresas procederão ao reajuste dos salários dos farmacêuticos, aplicando sobre os valores praticados em 31.05.03 o índice do INPC acumulado no período compreendido entre 01.06.02 e 31.05.03, de 20,44%, podendo compensar todos os aumentos e reajustes salariais espontâneos concedidos neste período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial. PARÁGRAFO ÚNICO: Assegura-se a faculdade de aplicação de reajuste proporcional ao empregado admitido após 01.06.03." 2.3.2 - CLÁUSULA 2a. - PRODUTIVIDADE - por maioria de votos, em indeferir, vencidos os Exmos. Juízes Revisor e Luiz Otávio Linhares Renault. 2.3.3 - CLÁUSULA 3a. - PISO SALARIAL/SALÁRIO DE INGRESSO - por maioria de votos, em deferir parcialmente nos termos do PN TRT 197, vencido, em parte, o Exmo. Juiz Revisor. 2.3.4 - CLÁUSULA 4a. - ADIANTAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO - por unanimidade, em deferir parcialmente, nos termos da CCT anterior, cláusula 28a. (f. 82), ficando a cláusula assim redigida: CLÁUSULA 4a. - ADIANTAMENTO DO 13o. - O empregador concederá ao empregado adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, quando de suas férias entre os meses de janeiro a novembro." 2.3.5 - CLÁUSULA 5a. - RESPONSABILIDADE TÉCNICA - por maioria de votos, em indeferir, vencidos os Exmos. Juízes Revisor e Manuel Cândido Rodrigues. 2.3.6 - CLÁUSULA 6a. - DESEMPENHO DE ATIVIDADES FARMACÊUTICAS - por maioria de votos, em indeferir, vencido o Exmo. Juiz Revisor. 2.3.7 - CLÁUSULA 7a. - HORAS DE SOBREAviso/HORAS EM DOMINGOS/FERIADOS - por maioria de votos, em indeferir, vencidos os Exmos. Juízes Revisor, Manuel Cândido Rodrigues e Luiz Otávio Linhares Renault. 2.3.8 - CLÁUSULA 8a. - QÜINQUÊNIO - por maioria de votos, em indeferir, vencidos os Exmos. Juízes Revisor, Manuel Cândido Rodrigues e Luiz Otávio Linhares Renault. 2.3.9 - CLÁUSULA 9a. - ATRASO DE PAGAMENTO - por maioria de votos, em deferir parcialmente nos termos do PN TST 72, vencido, em parte, o Exmo. Juiz Revisor. 2.3.10 - CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADE/FGTS - por maioria de votos, em indeferir, vencido o Exmo. Juiz Revisor. 2.3.11 - CLÁUSULA 11a. - ADICIONAL NOTURNO/MAJORAÇÃO - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.12 - CLÁUSULA 12a. - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA - por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Revisor, em indeferir a assistência odontológica e, em relação a assistência hospitalar, em deferir, ficando a cláusula assim redigida: "CLÁUSULA 12a. - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR AO EMPREGADO -



Os empregadores assegurarão assistência hospitalar a seus empregados farmacêuticos, dentro de sua especialidade e nos moldes do SUS." 2.3.13 - ÁREA DE RISCO - por unanimidade, em indeferir. 2.3.14 - CLÁUSULA 14a. - VALE/REFEIÇÃO - por maioria de votos, em deferir parcialmente nos termos do PN TRT 45, vencido, em parte, o Exmo. Juiz Revisor. 2.3.15 - CLÁUSULA 15a. - ASSÉDIO MORAL - por unanimidade, em deferir nos termos do pedido. 2.3.16 - CLÁUSULA 16a. - REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA - por maioria de votos, em deferir nos termos do PN TRT 51, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Luiz Otávio Linhares Renault e Márcio Flávio Salem Vidigal. 2.3.17 - CLÁUSULA 17a. - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - por maioria de votos, em indeferir, vencido o Exmo. Juiz Revisor. 2.3.18 - CLÁUSULA 18a. - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - 30% DO SALÁRIO NOMINAL - por maioria de votos, em indeferir, vencido o Exmo. Juiz Revisor. 2.3.19 - CLÁUSULA 19a. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - por maioria de votos, em indeferir, vencido o Exmo. Juiz Revisor. 2.3.20 - CLÁUSULA 20a. - EXAMES PERIÓDICOS - por unanimidade, em deferir nos termos do pedido. 2.3.21 - CLÁUSULA 21a. - GARANTIA DE EMPREGO - por unanimidade, em deferir parcialmente, ficando assim redigida: "CLÁUSULA 21a. - ESTABILIDADE GERAL - Assegura-se aos empregados abrangidos pela presente sentença normativa uma estabilidade no emprego, de 90 (noventa) dias a contar da publicação do "decisum", respeitando-se, no entanto, os avisos prévios já concedidos, fim de contrato a prazo, contratos de experiência, aposentadoria e os motivos elencados no artigo 482 da CLT." 2.3.22 - CLÁUSULA 22a. - LICENÇA PATERNIDADE/FILHO ADOTIVO - por unanimidade, em deferir. 2.3.23 - CLÁUSULA 23a. - ATESTADO MÉDICO - por maioria de votos, em deferir parcialmente nos termos do PN TST 81, vencido, em parte, o Exmo. Juiz Revisor. 2.3.24 - CLÁUSULA 24a. - MATERIAL DE TRABALHO - por maioria de votos, vencidos, em parte, os Exmos. Juízes Revisor e Manuel Cândido Rodrigues, em deferir parcialmente nos termos da norma coletiva anterior (f. 81 cláusula 23a.), ficando assim redigida: "CLÁUSULA 24a. - MATERIAL DE SERVIÇO - A empresa se compromete a fornecer gratuitamente a seus empregados o material de trabalho necessário ao desempenho de suas funções no serviço, material este que o empregado deverá utilizar a serviço do empregador e no estabelecimento deste, com zelo, por se tratar de propriedade da empresa." 2.3.25 - CLÁUSULA 25a. - FALTAS JUSTIFICADAS - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.26 - CLÁUSULA 26a. - AMAMENTAÇÃO - por maioria de votos, em deferir, desde que haja efetiva comprovação, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Márcio Flávio Salem Vidigal. 2.3.27 - CLÁUSULA 27a. - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - por maioria de votos, vencido, em parte, o Exmo. Juiz Revisor, em deferir parcialmente, ficando a cláusula com a seguinte redação: "CLÁUSULA 27a. - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Fica assegurado um desconto a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, a ser efetuado de uma só vez, pelas empresas, como meras intermediárias, que incidirá sobre os salários pagos aos farmacêuticos sindicalizados abrangidos pela presente sentença normativa, conforme fixado pela Assembléia Geral, no valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário nominal, desde que não ultrapasse o valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais), sendo que tal contribuição será recolhida em nome do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais, no banco ou instituição

PARÁGRAFO SEGUNDO: O desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário seguinte ao término do prazo para exercício do direito de oposição pelos empregados, se ainda estiver em curso o processamento da folha de pagamentos. Na hipótese de a folha de pagamentos já ter sido fechada, o desconto será feito no pagamento subsequente. PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas se obrigam a repassar ao Sindicato Profissional, no prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação dos descontos, os valores totais dos descontos efetuados, bem como a listagem nominal dos empregados da qual constem os valores dos salários e dos descontos."



2.3.28 - CLÁUSULA 28a. - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - por maioria de votos, em deferir parcialmente, nos termos do PN TRT 82, vencido, em parte, o Exmo. Juiz Revisor. 2.3.29 - CLÁUSULA 29a. - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS - por maioria votos, em deferir na forma do pedido, vencidos os Exmos. Juízes Relator, Márcio Flávio Salem Vidigal e Maria Cristina Diniz Caixeta. 2.3.30 - CLÁUSULA 30a. - MULTA/DESCUMPRIMENTO - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.31 - CLÁUSULA 31a. - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS ANTERIORES - CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA - por unanimidade, em deferir, ficando assim redigida: "CLÁUSULA 31a. - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange todos os farmacêuticos e farmacêuticos bioquímicos que, como tais, laborem e sejam empregados dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais." 2.3.32 - CLÁUSULA TERCEIRA - HORA EXTRA - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.33 - CLÁUSULA QUARTA - UNIFORME - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.34 - CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.35 - CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.36 - CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO EM CHEQUE - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.37 - CLÁUSULA OITAVA - COMUNICAÇÃO DA DISPENSA - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.38 - CLÁUSULA NONA - HIGIENE E SEGURANÇA - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.39 - CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.40 - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.41 - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE GERAL - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.42 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO-DOENÇA - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.43 - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LICENÇA-PATERNIDADE - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.44 - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO - AAS - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.45 - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INSTRUÇÃO No. 4 DO TST - por maioria de votos, em deferir parcialmente nos termos do PN TRT 199, vencido, em parte, o Exmo. Juiz Revisor. 2.3.46 - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EXAMES MÉDICOS - CUSTEIO PELO EMPREGADOR - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.47 - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADO- ESTUDANTE - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.48 - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - APOSENTANDO - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.49 - CLÁUSULA VIGÉSIMA - REPRESENTANTE DE EMPREGADOS - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.50 - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.51 - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - por unanimidade, em acolher a ilegitimidade do Sindicato Suscitante, para a referida postulação. 2.3.52 - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MATERIAL DE SERVIÇO - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.53 - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE PONTO - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.54 - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIFERENÇAS SALARIAIS - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.62 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULAS SOCIAIS - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.63 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - por unanimidade, em considerar prejudicada. 2.3.64 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA - por maioria de votos, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Relator e Paulo Roberto Sifuentes Costas, em deferir parcialmente, ficando com a seguinte redação: "CLÁUSULA 64a. - VIGÊNCIA - A presente sentença normativa vigorará pelo prazo de um ano para as cláusulas de natureza econômica (1ª e 3ª) e de dois anos para as demais cláusulas, iniciando-se em 01.06.2003." Custas pelo Suscitado, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado.

**Belo Horizonte, 02 de junho de 2005.**

**ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA**  
**Presidente**

**SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA**  
**Relator**